

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Como relatado, a lei ora questionada instituiu modificações na Lei estadual 3.350/1999 (Lei de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro) e no Decreto Lei 05/1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro).

O requerente alega que os referidos dispositivos violam especificamente os arts. 5º, XXXV (direito de acesso à justiça); 22, I (competência privativa da União para legislar sobre matéria processual); 145, II (competência para instituir taxas); e 150, I (princípio da reserva legal tributária), II (princípio da isonomia tributária) e IV (princípio do não confisco), da Constituição.

CONVERSÃO DO RITO DO ART. 10 PARA O ART. 12 DA LEI 9.868/99

As informações prestadas servem tanto ao julgamento da medida cautelar como ao julgamento definitivo de mérito, encontrando-se o processo com a postulação e instrução devidamente formalizadas.

Proponho, pois, por economia processual, a conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, conforme a prática jurisdicional desta Suprema Corte.

MÉRITO

Como já procedi em outras ocasiões (ADI 5612 e ADI 5688), inicio apresentando as premissas da disciplina das custas judiciárias a partir da autonomia do Poder Judiciário e a função das custas no financiamento do Sistema de Justiça, o devido processo e seus corolários processuais.

AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO E AS CUSTAS JUDICIAIS

Primeiramente, importa colacionar os arts. 99 e 168 da Constituição da República responsáveis por atribuir autonomia ao Poder judicante no ordenamento pátrio:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

(...)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Do dispositivo constitucional supracitado, infere-se que a estrutura administrativa responsável pela função jurisdicional não ostenta autonomia política, tendo em vista que não possui competência para legislar em sentido primário, porém apenas dispor sobre normas de regência interna. Por outro lado, consoante ao disposto no *caput* do dispositivo supracitado, possui capacidade de auto-organizar-se, ainda que não no grau máximo, na forma de administração pública subjetiva e objetiva com vistas a cumprir seu mister constitucional.

Enfim, o Judiciário também detém autonomia financeira que denota a suficiência de recursos públicos para a realização de suas atividades públicas, sem dependência ou ingerência de terceiros. A esse respeito, recorre-se ao escólio do professor de direito financeiro da USP José Maurício Conti:

“A Constituição é absolutamente clara ao dotar o Poder Judiciário no Brasil de autonomia financeira, em face do dispõem os arts. 99 e 168.

A autonomia financeira prevista na Constituição não é um conceito vazio, devendo-se interpretá-lo a fim de extrair o seu conteúdo e as implicações que essa garantia constitucional promove na realidade fática.

(...)

No Brasil, a autonomia financeira do Poder Judiciário exige compatibilidade entre as receitas que lhe são destinadas e as necessárias para cumprir adequadamente as atribuições que a Constituição lhe destina. Pressupõe, ainda, a capacidade para elaborar sua proposta orçamentária nos termos do art. 99 da CF, bem como a observância dos valores que lhe foram destinados no orçamento, sem possibilidade de redução durante sua execução. Os recursos que cabem ao Poder Judiciário devem ser entregues tempestivamente, na forma do art. 168 da CF, devendo ter liberdade para administrá-los, observadas as disposições constitucionais.

Considerando-se estarem os arts. 99 e 168 da CF em perfeita sintonia com o que dispõem seus arts. 2º e 60, §4º, III, ou seja, sendo a autonomia financeira um desdobramento do princípio da separação dos poderes, que é 'cláusula pétrea' da Constituição, toda e qualquer interpretação que se faça das demais normas constitucionais, bem como das normas não constitucionais que compõem o ordenamento jurídico nacional, deve ser voltada a assegurar a observância fiel da autonomia financeira do Poder Judiciário." (CONTI, José Maurício. *A Autonomia Financeira do Poder Judiciário*. São Paulo: MP, 2006, p. 144-145.)

Nesse quadro, o Poder Constituinte também se preocupou com as custas e os emolumentos como receita pública cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça, por isso fundamental para a autonomia financeira dos órgãos responsáveis pela serviço público de distribuição de justiça, notadamente o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Vejam-se os dispositivos constitucionais pertinentes:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

(...)

Art. 98 (omissis)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

A propósito do condomínio legislativo brasileiro, constata-se que o Pleno do STF já se pronunciou sobre a divisibilidade de competências entre

o ente central e os entes estaduais e distrital, como se depreende da ementa da ADI 1.624, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ 13.06.2003:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Por outro lado, em relação à natureza jurídica dessas despesas judiciárias, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. A esse respeito, veja-se a ementa do RE 594.116, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 05.04.2016:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. PREPARO RECURSAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A despesa com porte de remessa e retorno não se enquadra no conceito de taxa judiciária, uma vez que as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedente: AI-ED 309.883, de relatoria do Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.06.2002.”

Assim, a espécie de custo judicial tratada na lei impugnada é tributo da espécie taxa, de modo que deve guardar referibilidade com a prestação do serviço público e divisível referente à Administração da Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO

DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08.11.2002)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás.”

(ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 17.03.2000)

“TAXA JUDICIÁRIA. TAXA JUDICIÁRIA É TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. ESSA NATUREZA JURÍDICA NÃO FOI ALTERADA COM A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7/77. SE A TAXA JUDICIÁRIA, POR EXCESSIVA, CRIAR OBSTÁCULO CAPAZ DE IMPOSSIBILITAR A MUITOS A OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, É ELA INCONSTITUCIONAL, POR OFENSA AO DISPOSTO NA PARTE INICIAL DO § 4º DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES

"DOS PROCURADORES DO ESTADO NOS CASOS PREVISTOS NESTE CAPITULO, BEM COMO SOBRE TODOS OS ATOS EXTRA-JUDICIAIS PRATICADOS POR TABELIAES, OFICIAIS DE REGISTROS PUBLICOS, DE DISTRIBUIÇÃO E DE PROTESTOS DE TITULOS, DAS SERVENTIAS OFICIALIZADAS OU NÃO" E "OU PELOS SERVENTUARIOS, CONFORME PREVISTO NESTE ARTIGO" DO CAPUT DO ARTIGO 112; DOS §§ 1º, 2º E 3º DESSE MESMO ARTIGO 112; DO INCISO VIII DO ARTIGO 114; DO ARTIGO 118 E DE SEUS PARAGRAFOS; DO ARTIGO 123; DO ARTIGO 124; DO ARTIGO 125 E DE SEUS PARAGRAFOS; DO ARTIGO 129; DOS INCISOS I E III, E DAS EXPRESSÕES "OU CONFESSADA EM PEDIDO JA EXISTENTE" DO INCISO II, TODOS DO ARTIGO 130; DO ARTIGO 133; DO ARTIGO 134, CAPUT E INCISOS; TODOS ELES NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 383, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL ALTEROU A QUE VINHA DO DECRETO- LEI 403, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978 E DA LEI 289, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE JA HAVIAM MODIFICADO O DECRETO-LEI 5, DE 15 DE MARCO DE 1975, DO MESMO ESTADO; E É INCONSTITUCIONAL, POR FIM, O ARTIGO 3º DA PROPRIA LEI 383, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980, ACIMA REFERIDA."

(Rp 1077, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 28.09.1984).

Em síntese, as custas judiciais representam débito tributário em razão da prestação jurisdicional, devendo essa relação guardar proporcionalidade. Ademais, elas compõem receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.

ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS CUSTAS JUDICIAIS

Conforme relatado, haure-se da exordial irresignação quanto ao valor das custas.

Ao tomar como ponto de partida o acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (*Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988) articulam que o termo comporta duas finalidades básicas em um sistema jurídico: a prestação jurisdicional deve ser igualmente acessível

a todos, bem como produzir resultados justos em sentidos individual e global. No mais, há obstáculos ao movimento de acesso à Justiça, passíveis de sistematização por Mauro Cappelletti nos seguintes termos:

“Os problemas principais do movimento reformador tem sido os seguintes:

a) o obstáculo econômico, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza, aonde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes;

b) o obstáculo organizador, através do qual certos direitos ou interesses ‘coletivos’ ou ‘difusos’ não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma organização” daqueles direitos ou interesses;

c) finalmente, obstáculo propriamente processual, através do qual certos tipos tradicionais de procedimento são inadequados aos seus deveres de tutela.” (CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, v. 61, p. 144-260, jan./mar. 1991, p. 148)

Na Constituição da República de 1988, o acesso à Justiça possui assento e traduz-se em direito fundamental o qual preconiza tanto a acessibilidade igualitária à ordem jurídica, quanto a produção de resultados materialmente justos.

De acordo com o escólio do professor Luiz Guilherme Marinoni, o acesso à justiça é sintetizado como “ [o] direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, além de dar ao cidadão o direito à técnica processual adequada à tutela do direito material, igualmente confere a todos o direito de pedir ao Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo* . 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.)

Por outro lado, o devido processo legal encontra guarida no art. 5º, LIV, do texto constitucional, tendo a liberdade e o patrimônio como bens jurídicos garantidos. Possui, portanto, função dúplice o auxílio ao correto exercício da jurisdição e a segurança do exercício de faculdades e poderes processuais por parte de sujeitos de direito.

Demais disso, no desenvolvimento jurisprudencial, houve bifurcação desse princípio em duas dimensões, a processual e a substancial. A primeira

vincula-se à noção de ordem jurídica justa e respectivo acesso, ao passo que a segunda compreende a razoabilidade das leis.

Visto isso, nesta seção, resta perquirir se a majoração de alíquota das custas judiciais representa ofensa direta à ordem constitucional de caráter processual, isto é, se o incremento econômico do custo para litigar representa óbice substancial ao compromisso de tutela jurisdicional efetiva.

A partir da realidade processual brasileira, como se constata, por exemplo, de sucessivos relatórios “ *Justiça em números* ” do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a problemática de gestão do Poder Judiciário cinge-se ao estoque processual e seus corolários, como o congestionamento, a produtividade e as técnicas de resolução de litígios de massa.

Nesse sentido, a dinâmica de prestação jurisdicional brasileira difere bastante de experiências comparadas, v.g. as europeias ocidentais, nas quais o Estado-Juiz sofreu nos últimos anos significativos cortes orçamentários em decorrência da crise econômica, ao passo que demandar em juízo encontra como barreira de acesso o alto custo para litigar.

Em comparativo com a realidade inglesa relacionada ao *case management*, o professor de direito processual civil da UnB Henrique Araújo Costa explicita essas diferenças:

“A conclusão é de que vivemos problemas diferentes da Inglaterra. Em nenhum momento no relatório brasileiro o problema dos custos aparece como uma barreira ao acesso à justiça. O principal problema relatado é mesmo o acúmulo de processo. E tudo indica que esses processos sejam causas repetitivas e de pouca complexidade. Ao menos isso é assumido pelo movimento reformador como uma verdade, razão pela qual propõe um modelo de solução de lide de massa.

Daí que o *case management* inglês não seja uma solução sob medida para o caso brasileiro. Afinal, os ingleses reconhecem que ele foi concebido para facilitar o tratamento de demandas complexas e reduzir custos em seu processamento. Dos dados colhidos, o Brasil demonstra ter um problema diferente e por isso requer uma solução diferente. Sabendo disso, o CPC projetado propõe formas de solucionar as demandas por amostragem das questões repetitivas.

(...)

Assim, a economia processual na Inglaterra passou a ser vista de duas formas: uma pública e uma privada. Isso se deve também a um

aspecto não exposto no quadro, que é o dever de o juiz inglês escolher o caminho procedimental mais barato e adequado, tendo em conta basicamente a complexidade e o valor da causa (...) Assim, há uma conexão direta entre quanto o processo custará para as partes e para o Estado; e a decisão tomada pelo juiz de qual dever ser o procedimento a ser seguido.

A lei brasileira não deixa clara tal preocupação com o custo do aparato judicial. Esse talvez seja visto aqui como um problema do Legislativo; ou talvez falte mesmo consciência ao brasileiro sobre esse assunto. Ademais, nossas iniciativas normativas contemporâneas tiraram um pouco a pressão sobre o custo do processo visto sob a perspectiva individual, na medida em que ampliaram o acesso ao Judiciário de uma forma barata para as causas de menor complexidade." (COSTA, Henrique Araújo. Os Poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: estudo comparado sobre os *case management powers* . 384 f. Tese em Direito das Relações Sociais – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 355-356)

Estabelecidas essas premissas, passo à análise específica dos dispositivos impugnados.

Invasão da competência privativa da União para legislar sobre matéria processual

Dispõem os arts. 15-A e 15-B da Lei 3.350/1999, na redação ora impugnada, trazida pelo art. 1º da Lei n.º 9.507/2021:

Art. 15-A - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, na hipótese de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível, serão os responsáveis condenados a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, importância que será revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ - e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 15-B Ao pleitear a gratuidade de justiça, o parcelamento das despesas processuais, o pagamento de custas ao final ou qualquer outro benefício no que diz respeito ao recolhimento das custas, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e,

deixando de fazê-lo, o juiz, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

§ 1º - Indeferido ou revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar, cumprindo ao juiz, ao relator ou ao órgão colegiado determinar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 33-A desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual civil em vigor.

§ 2º - Nas hipóteses do § 1º deste artigo, o requerente da gratuidade de justiça será condenado a recolher até o décuplo do valor das custas processuais devidas, a título de multa, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ -, nos termos do art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando:

- I - formular requerimento manifestamente infundado; ou
- II - omitir, total ou parcialmente, informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar

Os arts. 15-A e 15-B, *caput*, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça.

Em relação ao art. 15-A, a própria redação do dispositivo confirma que a penalidade por litigância abusiva não está prevista em nenhuma lei federal.

Como tenho afirmado, repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais. Assim, a compreensão deste Supremo Tribunal Federal em relação ao federalismo brasileiro tem sido mais consentânea com o que a doutrina tem chamado de federalismo cooperativo. Trata-se, com efeito de verdadeira diretriz hermenêutica que impõe ao Poder Judiciário uma postura mais deferente no que tange à competência normativa dos entes federativos.

Tal compreensão consiste, em síntese, em reconhecer aos Estados e Municípios, a presunção contra a preempção (*presumption against preemption*), isto é, ante a ausência de norma legislativa clara (*clear statement rule*), deve ser reconhecida aos Estados e Municípios a plena autonomia para o exercício de sua competência prevista no art. 24, § 2º, da CRFB.

No caso do direito processual, é sabido que a competência para legislar sobre a matéria é privativa à União, podendo o ente central autorizar, por lei complementar, a delegação aos Estados para tratarem sobre questões específicas, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único da Constituição da República.

No caso dos autos, houve expressão legislativa exaustiva da União nesse horizonte, ao disciplinar sanções processuais correlatas no art. 77, § 2º, do CPC, referentes ao ato atentatório à dignidade da justiça, e nos arts. 80 e 81, acerca da litigância de má-fé, e em vários outros dispositivos ao longo do código (v.g. Art. 918, parágrafo único; art. 1.026, §§ 2º e 3º).

Além disso, como anotado, as custas e os emolumentos classificam-se como tributo da espécie taxa, cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça. Por essa razão, não podem ter como fato gerador principal um ato ilícito.

Art. 3º. CTN. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O dispositivo questionado determina que haverá condenação ao pagamento do décuplo das custas nas hipóteses de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de interposição de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo. Portanto, estabeleceu uma multa com o nome de custo processual, pois o rol de ilícitos constantes no texto não trata dos serviços judiciais prestados.

O art. 15-B, *caput*, por sua vez, usurpa a competência da União ao estabelecer exigência distinta e mais restritiva à concessão de gratuidade de

justiça, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXIV, da CRFB, sendo incompatível com a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da pessoa natural prevista no art. 99, §3º, CPC.

O art. 100, parágrafo único, do CPC, invocado pelo TJRJ, dispõe que: *“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”*

O art. 15-B, § 1º, é compatível com a norma processual federal, ao estabelecer a natural necessidade de pagamento das despesas processuais em caso de indeferimento ou revogação do benefício e o respectivo procedimento.

O art. 15-B, § 2º, limita-se a tipificar casos de má-fé para os quais se aplica a sanção processual já cominada na lei federal. Não há inconstitucionalidade no ponto.

Constitucionalidade do aumento de custas para causas de alto valor ou alta complexidade

Os Arts. 15-D e 15-E, da Lei 3.350/1999; e 135-A, 135-B e 135-C, do Decreto Lei 05/1975, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º da Lei 9.507/21, estabelecem róis exemplificativos de causas cíveis e penais em que serão cobradas custas em dobro, o que, segundo o requerente, constituiria violação ao princípio da isonomia tributária.

“Art. 15-D. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-E. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos criminais relativos a:

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
IV – organizações criminosas;
V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em dobro das custas previstas no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Art. 135-A. O valor da taxa judiciária será elevado ao dobro nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-B. O valor da taxa judiciária será elevado ao dobro nos processos criminais relativos a:

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – organizações criminosas;

V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em dobro da taxa judiciária prevista no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Art. 135-C. Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em dobro os limites estabelecidos no art. 133 deste Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Trata-se, como se vê, de causas que denotam maior vulto econômico dada a natureza da demanda. No julgamento da ADI 5612, de minha relatoria, defendi que não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica. Eis a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS EM 2ª INSTÂNCIA. TAXA DE

SERVIÇO PÚBLICO ADJUDICATÓRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALÍQUOTA MÁXIMA. REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR DO TRIBUTO E O CUSTO DO SERVIÇO. ACESSO À JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITOS CONFISCATÓRIOS DO TRIBUTO. FINALIDADE ARRECADATÓRIA DAS TAXAS. 1. A custa forense possui como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que seu regime jurídico corresponde ao da taxa tributária. Ademais, compõe receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário. 2. O acesso à Justiça possui assento constitucional e traduz-se em direito fundamental o qual preconiza a acessibilidade igualitária à ordem jurídica e a produção de resultados materialmente justos. Assim, a lei impugnada não constitui obstáculo econômico ao franqueamento igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja de vultoso valor. 3. A jurisprudência do STF admite que a base de cálculo de taxas forenses sejam baseadas no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, assim como haja piso e teto de alíquotas. Logo, não há violação direta à ordem constitucional processual, em razão da majoração de alíquota máxima em dois pontos percentuais. Precedentes. Súmula 667 do STF. 4. Os serviços públicos adjudicatórios são bens comuns que a comunidade política brasileira decidiu tornar acessíveis a todos, independente da disposição de pagamento. Contudo, a tentativa de responsabilizar unicamente o ente federativo pela manutenção da Justiça e, por efeito, toda a população, mediante impostos, sem o devido repasse dos custos aos particulares, levaria necessariamente a um problema de seleção adversa entre os litigantes, com sobreutilização do aparato judicial pelos usuários recorrentes do serviço. Portanto, não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica. 5. A vedação aos efeitos confiscatórios figura como autêntico direito fundamental dos contribuintes, ao garantir que esses não sofrerão carga tributária insuportável em suas atividades, de modo a desestimular a produtividade da empresa ou a interferir significativamente nas esferas pessoal e familiar de pessoa natural. É, ainda, pacífico que se trata de conceito jurídico indeterminado, a ser construído no caso concreto pelo intérprete constitucional. 6. Lei estadual não incorre em abuso ou imoderação, de modo a ofender os princípios do devido

processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao realizar majoração de alíquota em dois pontos percentuais, quando obedecem parâmetros construídos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça com intensa participação popular. Anteprojeto da “Lei Geral das Custas Judiciais”. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.”

(ADI 5612, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 27-07-2020 PUBLIC 28-07-2020).

Dessa forma, reafirmo o meu entendimento acerca da constitucionalidade da fixação de custas mais elevadas para causas de grande vulto econômico e alta complexidade técnica, pois nestes casos há pertinência entre o valor das custas e o custo do serviço judicial prestado. Trata-se de efetiva progressividade tributária.

Portanto, não procede a alegação do requerente de que a dobra de custas dos referidos dispositivos possuem incompatibilidade com o princípio da isonomia tributária, já que considera-se constitucional o estabelecimento de custas mais altas para causas que demandam mais recursos do judiciário.

Portanto, não se enxerga na legislação impugnada exemplo de obstáculo econômico ao acesso igualitário à ordem jurídica justa, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima das custas judiciais, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja avaliado em vários milhões de reais pela parte a quem interessa, longe de ser o padrão na Justiça brasileira.

Igualmente, houve observância da Súmula 667 do STF segundo a qual “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.” Nesse contexto, a jurisprudência do STF admite que a base de cálculo de taxas forenses sejam baseadas no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, assim como haja piso e teto de alíquotas.

Confira-se a ementa da ADI 3.826, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20.08.2010:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE

CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais. Precedentes. 2. O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa --- esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo. 3. Alegação de 'excesso desproporcional e desarrazoado'. 4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Limites funcionais da jurisdição constitucional. Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos. 6. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em 'vícios' produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte. 7. É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo. 8. Como observou o Ministro MARCO AURÉLIO na ementa do RE n. 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, '[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la'. À falta desse 'indispensável apoio' a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Por essas razões, firmo convicção no sentido de que não há violação direta à ordem constitucional processual, em razão da majoração de alíquota das custas judiciais.

Correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados

Como dito inicialmente, as custas processuais e a taxa judiciária são receitas tributárias da espécie taxa, desse modo devem guardar referibilidade com a prestação do serviço público e divisível referente à Administração da Justiça.

Diferentemente dos Arts. 15-D e 15-E, da Lei 3.350/1999; e 135-A, 135-B e 135-C, do Decreto Lei 05/1975, que instituem a dobra de custas para causas de grande vulto econômico e alta complexidade, respeitando o requisito da correlação entre o valor da taxa e o custo do serviço, os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois não há correspondência entre o valor das taxas e o custo dos serviços.

Art. 15-F. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor das custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei.

§ 1º Quando o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor das custas iniciais sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º Quando o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor das custas por este adiantadas e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º Quando o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 15-G. Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída neste capítulo, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-H. A incidência majorada prevista neste capítulo ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante

contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Art. 15-I. São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nos capítulos II-B e II-C.

Art. 135-D. Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor da taxa judiciária devida na forma da seção II. § 1º Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor da taxa judiciária sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor da taxa judiciária por este adiantada e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 135-E. Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída nesta seção, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-F. A incidência majorada prevista nesta seção ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Art. 135-G. Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em dobro os limites estabelecidos no art. 133 deste Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 135-H. São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nas seções II-A e II-B.

Os dispositivos supracitados determinam a dobra de custas com base na qualidade do litigante, pois apenas o litigante que ultrapassar o limite estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, classificando-se como um litigante contumaz, pagará o dobro das custas.

Dessa forma, é evidente a falta de referibilidade entre o valor da taxa e o custo do serviço, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB.

Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco (Art. 150, IV, CF) funciona como uma garantia ao contribuinte, pois lhe assegura que não será privado dos seus bens ou impossibilitado de exercer sua atividade empresarial, em decorrência da tributação estatal.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o valor da multa é limitado pelo valor do débito, sendo confiscatória a multa que ultrapassa o valor do tributo.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 25/02/2014, Publicação em 31/03/2014, g.n.).

O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco.

Princípio da Reserva Legal Tributária

A Constituição Federal veda expressamente a criação ou o aumento de tributos por meio de ato normativo diverso de lei em sentido estrito.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O requerente alegou na inicial que os arts. 15-E da Lei 3.350/99 e 135-B do Decreto Lei 05/75 criaram a possibilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aumentar ou diminuir o valor das custas por meio de resolução, o que ofenderia o princípio da legalidade tributária.

Em diversos julgados, esta Corte vem afirmando que o princípio da reserva legal tributária não é absoluto. Sendo assim, já não se emprega a chamada legalidade cerrada, na qual todos os aspectos do tributo devem estar delimitados na lei que o instituiu. Adota-se atualmente a legalidade suficiente, que exige da lei tributária a fixação dos elementos necessários à definição do tributo.

Dessa forma, é possível que aspectos quantitativos do tributo sejam fixados por atos da administração, desde que estes estejam subordinados ao que está expresso na lei que fixa o tributo, e tenham caráter complementar, não substitutivo.

Art. 15-E. Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos criminais relativos a:

I - crimes contra a ordem tributária e econômica;

II - crimes da lei de licitações;

III - crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV - organizações criminosas;

V - outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em dobro das custas previstas no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Art. 135-B. O valor da taxa judiciária será elevado ao dobro nos processos criminais relativos a:

I - crimes contra a ordem tributária e econômica;

- II – crimes da lei de licitações;
- III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IV – organizações criminosas;
- V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A incidência em dobro da taxa judiciária prevista no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Nota-se, pelo teor dos dispositivos acima, que não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro. Como a fixação desses critérios não é essencial à definição do tributo, possuindo caráter meramente complementar, não há falar em violação à legalidade tributária.

Proporcionalidade e Acesso à Justiça

A competência para legislar sobre custas judiciais pertence concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, IV, CF), e a fixação de normas gerais para a instituição das custas é responsabilidade da União. Contudo, até o presente momento não foi aprovada uma lei federal estabelecendo diretrizes nacionais para o estabelecimento das custas forenses, o que permite a cada estado membro da federação fixar o valor das custas segundo o modelo que julgar mais adequado, o que gera grandes discrepâncias de um ente para outro.

Por estas razões, como consta na manifestação do TJRJ (eDOC 22), o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma proposta de projeto de lei complementar, com base nas pesquisas realizadas pelo grupo de trabalho criado em 2019 pela Portaria 71/2019, que foi entregue no início de setembro de 2020 ao Congresso Nacional, e que, se aprovada, será a lei federal de normas gerais sobre custas processuais que estabelecerá as diretrizes para cobrança das custas em todo território nacional.

Segundo o relatório Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, e publicado em 2019, alguns estados estabelecem valores fixos de custas para

cada faixa de valor das causas, outros fixam um percentual sobre o valor da causa, e outros utilizam simultaneamente estes dois modelos.

Em relação ao TJRJ, o relatório demonstrou que ele está entre os nove tribunais de justiça com os menores valores de custas e taxas judiciárias iniciais; que sua arrecadação é significativamente inferior a de outros tribunais de grande porte, e até mesmo em relação a tribunais de médio porte; e que o valor total arrecadado em custas e taxas eram suficientes para cobrir apenas 19% das despesas do tribunal.

Apesar do requerente fazer um quadro comparativo de valores entre 2021 e 2022, indicando um aumento que varia entre 9,44% e 54%, aqueles vigem desde 2013 e 2016, conforme informação do TJRJ (eDOC 20, p.20). Nesse sentido, decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional aumento de 350% no valor da taxa judiciária:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado da Paraíba. Possibilidade da cobrança de ambos os tributos. Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações. Aumentos proporcionais e razoáveis. Improcedência da ação. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em bis in idem na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84. 2. Fixados valores máximos e mínimos, é legítima utilização do valor da causa como critério para a estipulação dos valores das custas judiciais e das taxas judiciárias. Precedentes. 3. Os aumentos nos tributos em alusão provocados pelas leis questionadas foram proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 5688, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

Ainda, igualmente, houve observância da Súmula 667 do STF segundo a qual “ *viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa*”. A tabela de custas instituída pelo Art. 5º da Lei 9.507/21 (eDOC 8 e 9) estabelece valores fixos para a maior parte das custas, e naquelas em que o valor é fixado por percentual sobre o valor da causa constam os valores mínimo e máximo. Nesse sentido,

também a já citada ADI 3.826, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20.08.2010.

Por estas razões, considero que o reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o significativo descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados pelo tribunal, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país.

Conflito de Normas

Quando uma norma geral entra em conflito com uma norma específica, a incompatibilidade entre elas resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade (Art. 2º, §2º, LINDB).

Dessa forma, não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, "g", do Decreto Lei 05/1975 (eDOC 7 e 8), e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais.

A aplicação do princípio da especialidade não só é a solução mais adequada do ponto de vista infraconstitucional, como também é a mais correta do ponto de vista constitucional, pois obedece ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do pedido, a fim de que sejam declarados inconstitucionais os Arts. 15-A; 15-B, *caput*; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/1999 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/1975, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.